

Porto Alegre, 04 de março de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 4.445/2024.**

**I.** O Poder Legislativo de Aceguá, encaminha ao IGAM solicitação de orientação técnica, relativa ao Projeto de Lei nº 10, de 2024, de autoria do Poder Executivo, que requer alterações na Lei nº 108, de 2002, conforme os termos que seguem:

Cria cargo e vaga no anexo II da Lei Municipal nº 108, de 1º de outubro de 2002.

**II.** O objeto normativo da matéria, trata-se de ato de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso III do art. 47<sup>1</sup> da Lei Orgânica de Aceguá.

**III.** Em relação ao disposto no art. 1º do Projeto de Lei, que cria o cargo comissionado de Diretor de Proteção de Dados, a ação encontra amparo no mérito do gestor que possui a competência para criar cargos e vagas conforme a necessidade do serviço público e disponibilidade financeira do ente.

O poder de organizar ou reorganizar os próprios serviços é inherente ao de administrar, e somente o órgão gestor sabe quando e de que forma deve o fazer. Neste sentido, é que mediante a análise de conveniência e oportunidade que o gestor, poderá dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos e funções de sua estrutura funcional.

Relativo ao ato de criar cargo comissionado, salienta-se o Tema 1010, de Repercussão Geral do STF, que estabeleceu quesitos a serem observados para a criação de tais cargos.

Cabe registrar, por oportuno, que o STF, ao julgar o RE 1.041.210, fixou a seguinte tese relativamente à criação de cargos em comissão:

---

<sup>1</sup> Art. 47 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, nos casos e nas formas previstas nas constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

[...]

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.

Em relação as atribuições elencadas para o cargo, recomenda-se que sejam aplicadas a direção de uma equipe, pois, como visto, dada a natureza do cargo de direção, chefia e assessoramento, denota-se que o agente terá um grupo para atuar.

Ainda em relação as atribuições, no item IV, salienta-se que a sigla ANPD corresponde a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais e não “Agência Nacional”, e, se recomenda no item VI, substituir o termo “vazamento de dados” por “incidentes de segurança”.

Sugere-se também, que seja incluso dentre as atribuições que cabe ao encarregado solicitar as documentações necessárias para averiguação da conformidade com a LGPD, junto aos operadores de dados. E também requisitar e solicitar informações dos demais servidores podendo comunicar em caso de eventual descumprimento da legislação por parte dos integrantes da Administração Pública.

**IV.** Quanto à questão orçamentária, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 96, estabelece que a criação de cargos, concessão de vantagens ou aumento de remuneração só pode ser feita se houver dotação orçamentária suficiente para cobrir os gastos com pessoal, e previsão específica em Lei de Diretrizes Orçamentárias, tal previsão acompanha o art. 169<sup>2</sup> da Constituição Federal. Tal orientação tem como base os seguintes dispositivos:

LOM, Art. 96 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

<sup>2</sup> CF, Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

- I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos dela correntes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ademais, é importante destacar que a criação de cargos públicos tem impacto significativo na despesa com pessoal da Administração Pública e, por isso, deve ser feita com rigor e cautela, seguindo as normas estabelecidas pela Constituição Federal e legislação pertinente, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101, de 2000<sup>3</sup>, que determina estudo de impacto orçamentário financeiro para despesas criadas por lei que ultrapassarem dois exercícios financeiros.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de Aceguá, Lei nº 1.999, de 2023 não faz previsão, de maneira específica, quanto a criação do cargo pretendido, havendo somente referência a cargos distintos. Nisso:

Art. 51 [...]

V - para fins de atendimento ao disposto no art. 96 da [Lei Orgânica](#) Municipal, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a concederem aumento das despesas com pessoal para o exercício a que se refere esta Lei nas seguintes condições, no Poder Executivo:

- a) criação dos cargos de Técnico ou auxiliar de saúde bucal, monitores de escola e fiscal de meio ambiente através de concurso público e lei específica;
- b) nomeação de servidores para os cargos de Oficial Administrativo, Motorista, Operador de máquinas, auxiliar de creche, Merendeira, Psicopedagogo e Psicólogo em vagas existentes através de concurso público;
- c) nomeação de funções gratificadas para cargos existentes no Anexo II da Lei nº [108](#)/2002;
- d) concessão de gratificação de função para as funções existentes no Anexo I e II da Lei [108](#)/2002;
- e) ampliação de vagas nos cargos de Oficial Administrativo, Auxiliar de Creche, Motorista, Psicólogo, Agente Fiscal, Contador, Administrador e Agente Comunitário através de concurso público e lei específica.

[...]

A previsão, a saber, deve ser específica e ser no seguinte molde:

---

<sup>3</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Art. XX. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (substituir o dispositivo pelo equivalente na Lei Orgânica) o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o exercício a que se refere esta Lei, são os seguintes:

I – no Poder Executivo:

- a) criação dos cargos de...
- b) nomeação de servidores para os cargos de...
- c) nomeação de funções de gratificadas de....
- d) concessão de gratificação de função para as funções de...
- e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...
- f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
- g) aumento real de remuneração de até x%

II – no Poder Legislativo:

- a) criação dos cargos de...
- b) nomeação de servidores para os cargos de...
- c) nomeação de funções de gratificadas de....
- d) concessão de gratificação de função para as funções de...
- e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...
- f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
- g) aumento real de remuneração de até x%

Ainda no contexto da previsão específica na LDO, o STF já exarou parecer intencionando por inconstitucional **lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias<sup>4</sup>.**

Por fim, o projeto de Lei, nº 10, de 2024, apresenta o impacto orçamentário, conforme determina o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101, de 2000.

**V.** Diante do exposto, tem-se que a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 10, de 2024, **resta condicionada à alteração na LDO, para constar a previsão específica do aumento de vaga no cargo de tesoureiro.**

Por isso, recomenda-se que, em paralelo ao envio do Projeto de Lei, ora examinado, seja encaminhado à Câmara Municipal um segundo projeto de lei para alterar a LDO de 2024, em seu art. 51, para prever, de forma específica, a criação do cargo pretendido.

---

<sup>4</sup>STF. ADI 2.114. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE(...). A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. É inconstitucional **lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357319255&ext=.pdf>.



Reforça-se também o recomendado no item III, desta orientação sobre as atribuições pertinentes ao cargo.

O IGAM permanece à disposição.

*Cristiane Almeida Machado*  
**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**  
*Advogada, OAB/RS 123.896*  
*Consultora Jurídica do IGAM*

  
**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**  
*Advogado, OAB/RS 71.737*  
*Consultor Jurídico do IGAM*